



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - MG

PREGÃO Nº 28/2021
PROCESSO: 000082/2021

FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME., com sede na Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, nº -129, Vila Floresta, em Varginha-MG, Cep: 37.004.560, Inscrita no CNPJ sob. N. 22.579.314/0001-23, neste ato representada pelo Sr. **OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 718.607.386-71 e portador da Cédula de Identidade RG nº MG-3.474.377-SSPMG, residente e domiciliado em Varginha-MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos e no prazo do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 14 do edital, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública foi realizada no dia 29/09/2021 (quarta-feira), com início do prazo em 30/09/2021 (quinta-feira) e final previsto para o dia 04/10/2021 (segunda-feira), portanto, tempestivo o referido recurso.

2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – MG tornou público o edital do processo licitatório em questão, cujo objeto é: futura e eventual aquisição de material e equipamentos de informática.

Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, 129, Vila Floresta, Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404

Na sessão pública realizada, a empresa Recorrente foi desclassificada no item 15, sob a alegação de que não atendeu as especificações contidas no edital, qual seja: EKOTANK.

Estes são os fatos em apertada síntese.

3 – DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Urge primeiramente fazer uma explanação sobre os princípios que regem o procedimento licitatório.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser sempre considerado.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

4 – DAS RAZÕES DE RECURSO

4.1 – DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CONTRARIEDADE AO EDITAL

Urge primeiramente discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Na sessão pública realizada, a empresa Recorrente foi desclassificada no item 15, sob a alegação de que não atendeu as especificações contidas no edital, qual seja: EKOTANK.

Cabe definir primeiramente o que é um EKOTANK ou ECOTANK: SÃO IMPRESSORAS QUE TEM UM COMPARTIMENTO NA LATERAL DA IMPRESSORA PARA CARREGAR, QUE DIFERENTEMENTE DOS CARTUCHOS, VOCÊ DESPEJA TINTANOS RECIPIENTES DEMARCADOS, UM PROCESSO BEM PRÁTICO E ECONÔMICO.

OUTRA DIFERENÇA BÁSICA ENTRE AS IMPRESSORAS TANQUE DE TINTA EAQUELAS QUE UTILIZAM CARTUCHOS ÉA CAPACIDADE DE SEUS RESPECTIVOS RESERVATÓRIOS, ENQUANTO UM CARTUCHO DE TINTA TEM EM MÉDIA 3 a 12 ML, O TANQUE COMPORTA 70 ML DE TINTA.

A Recorrente para o item 15, ofertou a impressora CANNON G-3111, tendo as seguintes especificações:

*A **Multifuncional Canon Tanque de Tinta Maxx G3111 Wi-fi - 2315c021aa** é perfeita para imprimir, copiar e digitalizar. Ela vem com uma tela LCD de 1,2" para facilitar o comando de cópias e a conexão com rede. Possui também mantém os principais atributos da linha anterior, tais como: design compacto e inteligente **com tanques integrados**, visores dos níveis de tinta na parte frontal e capacidade de imprimir sem bordas.*

A G3111 possui um sistema de tinta híbrido que utiliza tinta preta pigmento para textos mais nítidos, e tinta colorida corante para imagens com cores vibrantes e visualmente impactantes. Esta impressora também apresenta um absorvente de tinta com capacidade de absorção superior ao da linha



anterior, suportando assim um volume de impressão maior.

O sistema de abastecimento de tinta da G3111 foi projetado com um tubo flexível, durável, de alta qualidade e protegido contra entrada de ar, que ajuda a evitar o ressecamento da tinta quando a impressora não está em uso.

Este sistema de impressão com tanques de tinta oferece menor custo por página e maior rendimento. Este modelo ainda vem com uma garrafa de tinta extra, permitindo imprimir até 12.000 páginas em preto ou até 7.000 páginas coloridas.

As garrafas da linha Mega Tank possuem capacidade de 135 ml para a tinta preta e 70 ml para cada tinta colorida muito mais autonomia para seu dia a dia.

Desenvolvida para proporcionar comodidade, esta impressora oferece diversos recursos para tornar a experiência de conectividade mais fácil e dinâmica. Ela permite imprimir sem fio diretamente de dispositivos móveis como smartphones e tablets através do aplicativo Canon PRINT, inclusive fazer cópias usando o smartphone.

Esta função permite aos usuários fazer cópias de documentos e fotos usando dispositivos inteligentes e imprimi-los facilmente. Além disso, o Canon PRINT também permite que os usuários imprimam de várias plataformas e redes sociais online.

Este modelo também é compatível com o Google Cloud Print 10, para impressão a partir do Gmail e do Google Docs usando um dispositivo móvel, ou do navegador Google Chrome para computadores Windows, Linux e Chrome.

A Mega Tank G3111 é ideal para aqueles que buscam confiabilidade e qualidade genuína em uma impressora de alto nível de produtividade, pouca manutenção e tanques de tinta fáceis de recarregar.

Portanto, a empresa Recorrente para o item 15, apresentou equipamento dentro das especificações contidas no edital, o que pode ter ocorrido é que o edital não foi feito corretamente, com o produto correspondente a necessidade do órgão licitante.

Portanto, houve afronta a lei e ao contido no edital, estando o mesmo viciado.

Assim, o ato da administração que desrespeita as normas contidas no edital, afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição, Editora Malheiros, págs. 275 e 276, define a vinculação ao edital de forma extremamente clara, senão vejamos:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que a expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento.

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com a republicação e

reabertura de prazo, desde que alteração afete a elaboração das propostas.”

A desclassificação da empresa Recorrente foi injusta e ilícita

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1)	Númeração Única:
Processos associados: clique para pesquisar	

Relator: Des.(a) MARIA ELZA

Relator do Acórdão: Des.(a) MARIA ELZA

Data do Julgamento: 24/07/2008

Data da Publicação: 07/08/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da **VINCULAÇÃO** ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do **EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO NO CERTAME - JULGAMENTO COM INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" - INEXISTÊNCIA DE DANO INVERSO - SERVIÇO DE ARBITRAGEM - NATUREZA

NÃO

ESSENCIAL.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, e visa a resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes.

2. A princípio, a dissonância entre os critérios estabelecidos no Edital e o julgamento é suficiente a consubstanciar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da liminar.

3. Perigo de dano consubstanciado na permanência e conclusão do contrato, com a prestação dos serviços, que impossibilitaria o ressarcimento dos valores ao erário.

4. Inexistência de dano inverso diante da natureza não essencial serviços contratados - arbitragem esportiva -, cuja suspensão não trará prejuízos para a população.

5. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0133.12.004029-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 15/02/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA, NO REEXAME NECESSÁRIO. É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva por um dos concorrentes, concernente à apresentação da documentação mencionada, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, que habilitou a referida empresa.

(Reexame Necessário-Cv 1.0313.08.259998-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2010, publicação da súmula em 15/06/2010)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.



O Princípio da **VINCULAÇÃO** ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o **EDITAL** faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354977 / SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma. Julgado em 18.11.2003., publicado DJ 09.12.2003., p. 213)

Urge ainda salientar que o Sr. Pregoeiro na sessão de licitação declarou que o órgão pretendia comprar a impressora Epson, porém, as especificações contidas no edital, também correspondem ao produto ofertado pela empresa Recorrente.

3 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera a Empresa **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, o acolhimento e provimento do presente recurso, requerendo:

- 1 – a classificação da empresa Recorrente para o item 15
- 2 – o retorno do certame para a fase de lances;
- 3 – caso o entendimento seja diverso, será realizada Representação perante o TCE e Ministério Público Estadual.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Varginha, 04 de outubro de 2021.

FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA